

Acórdão: 25.245/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000100912-87
Impugnação: 40.010160774-74
Impugnante: Lilian Maria Alves Garcia
CPF: 158.428.966-05
Proc. S. Passivo: RICARDO CRISTIAN SANTIAGO
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 04/04/22, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de José de Assis Garcia, falecido em 04/10/21, composta pelos bens relacionados no Anexo 2 dos autos, em conformidade com a Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo SIARE nº 202.203.405.813-0.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 44/49, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 71/78.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação do recurso administrativo, assim como pelo fato de o pagamento do ITCD depender de autorização judicial para alienação de bem do espólio, pedido formulado nos autos do inventário, em fevereiro de 2025, pela inventariante e ainda não apreciado, destacando a sua mora involuntária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste momento, cumpre esclarecer que o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de impugnação/recurso, na forma do art. 151, inciso III do CTN, situação que perdurará apenas até o julgamento definitivo do processo administrativo. Destaca-se:

Código Tributário Nacional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Por outro lado, no que tange ao requerimento de suspensão do processo até que seja autorizado judicialmente a alienação de bem do espólio, tal pleito não merece prosperar.

Destaca-se que nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido **em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, o que, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil Brasileiro (princípio da *saisine*) ocorrerá desde o momento do evento morte. Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo, prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido **em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei.

Além do mais, a disposição expressa no § 7º, do art. 1º, da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º- (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

(Destacou-se)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nº 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, em voto da lavra do Relator Des. Albergaria Costa também já se manifestou sobre a temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial do inventário e partilha com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O

PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUI A NECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Por tais razões, o requerimento de suspensão do processo até que seja autorizado judicialmente a alienação de bem do espólio não merece prosperar, uma vez que, como demonstrado, a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, sendo o lançamento de natureza vinculada, inexistindo qualquer medida judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se tenha conhecimento, até a presente data, e que seja apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário para além da suspensão decorrente do art. 151, inciso III do CTN.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 04/04/22, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de José de Assis Garcia, falecido em 04/10/21, composta pelos bens relacionados no Anexo 2 dos autos, em conformidade com a Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo SIARE nº 202.203.405.813-0.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega a Impugnante a sua condição de menor absolutamente incapaz e hipossuficiente, defendendo a impossibilidade de figurar no polo passivo da obrigação tributária e de sofrer a imposição de penalidades de natureza sancionatória.

Acrescenta que não detém posse, administração ou disponibilidade dos bens do espólio, os quais estariam sob a administração exclusiva de herdeiro maior e com melhores condições financeiras, Sr. Licínio Garcia Neto.

Invocou a violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, personalidade das sanções e proteção integral da criança e do adolescente, sustentando ser indevida a exigência do imposto e das penalidades exclusivamente em face da herdeira menor.

Defendeu a inexistência de mora, alegando que o pagamento do ITCD depende de autorização judicial ainda pendente, o que afastaria a incidência de juros e multa.

Sustentou a impossibilidade jurídica de aplicação da multa de revalidação, afirmando inexistir qualquer conduta omissiva ou comissiva que lhe pudesse ser imputada, por ser absolutamente incapaz, não administrar bens, não ser inventariante, não ser a única herdeira e não ter dado causa ao atraso no recolhimento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, não merecem prosperar os argumentos defendidos pela Impugnante.

No caso em análise, percebe-se que a condição de herdeira/successora da Impugnante é fato incontroverso, destacado na DBD de págs. 58/59 e na certidão de nascimento de pág. 53, o que atrai a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto, na forma do art. 12, inciso I da Lei 14.941/03. Colaciona-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Por outro lado, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, nos termos do art. 126, inciso I, do CTN, sendo legítima a exigência do ITCD em face da herdeira menor. *In verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

(...)

Afasta-se, pois, qualquer argumento referente à violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, personalidade das sanções e proteção integral da criança e do adolescente.

A caracterização da posse também é fato irrelevante para a configuração do fato gerador que, como já exposto, depende apenas da transmissão, por ocorrência do óbito, da propriedade ou direitos do bem no momento do falecimento do *de cuius*.

Ademais, conforme muito bem destacado em manifestação fiscal o lançamento refere-se exclusivamente ao quinhão hereditário da Impugnante, sem exclusão dos demais herdeiros, sendo imperioso destacar a existência de solidariedade tributária entre os sucessores, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Nesse diapasão, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Em relação à mora, convém destacar que esta encontra-se plenamente configurada, uma vez que o imposto venceu em 04/04/22, inexistindo qualquer situação que afaste a sua incidência, ao contrário do defendido pela Impugnante.

Destaca-se, por fim, que diferentemente do alegado pela Impugnante, a multa de revalidação tem natureza objetiva, não dependendo da intencionalidade do agente. Assim dispõe o art. 136 do CTN:

Código Tributário Nacional

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais, não merecendo reparo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P